

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10467/004.172/90-68

NCA

Sessão de 13 de setembro de 1994

ACORDAO No. 102-29.357

RECURSO No. : 78.540 - IRPF - EXS.: de 1987 e 1988

RECORRENTE : FRANCISCO DA COSTA VIEIRA

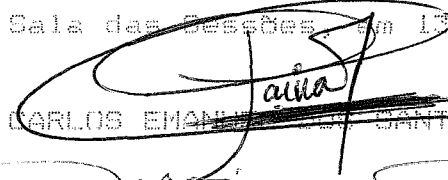
RECORRIDA : DRF - JOAO PESSOA - PB

IRPF - Rendimento da cédula "B" não comprovado. Utilização desta para justificar aumento patrimonial, não tem amparo legal. Recurso Improvido.

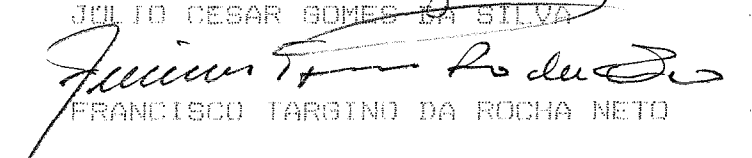
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO DA COSTA VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1994

  
CARLOS EMANUEL SANTOS PATVA - PRESIDENTE

  
JULITO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR

  
VISTO EM FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

SESSÃO DE:

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº. 10467/004.172/90-68

RECURSO Nº.: 78.540

ACORDÃO Nº.: 102-29.357

RECORRENTE : FRANCISCO DA COSTA VIEIRA

## R E L A T Ó R I O

Trata-se de intimação, para que comprovasse através de documentos os valores declarados na cédula "G", tendo em vista o Parecer Normativo CST Nº 85/77, que dispõe sobre o dever do sujeito passivo de comprovar os rendimentos declarados, quando solicitado pela autoridade fiscal.

As fls. 17/48, o Contribuinte em atendimento a intimação junta uma série de recibos e declarações no intuito de ver satisfeita a intimação da Receita Federal.

Após a análise pela Divisão de Controle, Arrecadação e Fiscalização às fls. 49/verso, a fiscalização concluiu que os documentos apresentados não justificavam a receita declarada na cédula "G", por falta de amparo legal, por não serem notas fiscais de produtor ou avulsa, nos termos do Convênio de 15/12/70, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômicas, o qual no art. 6, transcrito para o RSIE - Decreto Nº 10.222/84, art. 86, determinou que os contribuintes de IPI e ICM, deverão emitir de acordo com a operação realizada a nota fiscal do produtor.

Em razão disto, foi realizado o lançamento suplementar, devido a reclassificação dos valores declarados na cédula "G" para cédula "H" e notificado o contribuinte.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10467/004.172/90-68

ACORDÃO Nº. 102-29.357

Irresignado, o contribuinte impugna tempestivamente às fls. 57/75, junta novos documentos, requer a revisão do processo e anistia do valor cobrado através da notificação de fls. 55.

Com base nas informações constantes no processo e a informação fiscal de fls. 77/78, o Delegado da Receita julga procedente a ação fiscal, para manter a tributação na cédula "H" uma vez que o contribuinte usou receita não comprovada na cédula "G", para justificar aumento patrimonial.

Irresignado com a decisão Nº 81/93, o impugnante interpõe recurso voluntário tempestivamente às fls. 83/86, reiterando os termos de sua impugnação.



E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10467/004.172/90-68

ACORDÃO Nº. 102-29.357

V O I U

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva - Relator.

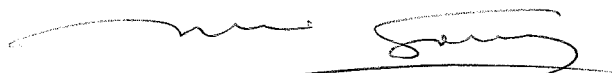
O recurso é tempestivo, porém não traz aos autos nenhuma prova material, em atendimento ao artigo 6º do SINIEF que obriga a omissão da nota fiscal do produtor ou avulsa.

Deve ser considerado ainda a IN/SRF Nº 138/90, cuja matriz legal é a Lei Nº 8.023/90, que veio alterar a legislação do Imposto de Renda sobre a atividade rural e, que no seu item 3 dispõe, "in verbis":

"3 - A receita bruta da atividade rural, decorrente da comercialização dos produtos, deverá ser sempre comprovada por documentos usualmente utilizados nesta atividade, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas legislações estaduais".

Por tais razões, carece de fundamentação legal o recurso, razão, pela qual conheço por ser tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília - DF, 13 de setembro de 1994.



Júlio César Gomes da Silva - Relator